SENTENÇA

Processo nº: 0004870-50.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de

Trânsito

Requerente: Flavia Cristina Soares de Carvalho

Requerido: Sidney Ferreira

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Segundo a autora, transitava na via preferencial, que era a Av. João Batista de Oliveira, e no cruzamento com a Rua São Vicente de Paula, o réu não respeitou o sinal de parada, adentrando repentinamente. Na réplica, explicou que teve que desviar do veículo do réu e caiu, pois estava chovendo e deslizou (pág. 43).

Os veículos não colidiram entre si. Mas é possível estabelecer eventual culpa mesmo assim, no caso de um ingresso na via pública de modo a ter provocado a freada da autora.

A prova, porém, é precária para tal conclusão.

Há nos autos prova documental consistente em boletim de ocorrência, fotos e orçamentos. Mas são documentos que não esclarecem as circunstâncias do acidente.

A única testemunha, Paulo, declarou que passeava com seu cachorro no momento, e ouviu um barulho, que foi da queda da moto da autora. Não a viu momentos antes disto. Não sabe responder se ela se assustou com o veículo dirigido pelo réu, que havia ingressado naquela via pública. A autora estava na via preferencial. O réu parou um pouco adiante, depois que já estava na via preferencial. Respondeu ainda que o asfalto estava molhado, pois havia chovido.

A testemunha confirmou os trajetos dos veículos, conforme a autora descreveu, mas não fornece elementos de convicção para concluir que o réu tenha dado causa ao fato.

Não se pode desconsiderar que o asfalto molhado favorece ou facilita a derrapagem de motocicletas, e a condução, em tais condições, deve ser acrescida de cuidados ainda maiores, pois é fato bastante previsível.

Como se vê, não há elementos idôneos à caracterização da hipótese de procedência. Apenas com os documentos juntados e o depoimento colhido, não é possível concluir sobre a culpa do réu, e, não esclarecidas as circunstâncias, é de rigor afastar o pleito.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior)

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

Rogerio Bellentani Zavarize

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006